

A DEFASAGEM DO VALOR DO SALÁRIO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Cynthia Camila Gomes Pereira¹
Priscilla Raisa Mota Cavalcanti Costa²

RESUMO

O presente artigo propõe fomentar o estudo qualitativo sobre a defasagem do valor do salário benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob a luz da legislação e jurisprudência nacional. Através de um estudo acerca da história da previdência, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e por fim, sobre a defasagem do referido benefício e o cabimento de revisões. O método utilizado na elaboração do artigo é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes. Primeiramente abordaremos a previdência como ramo da seguridade social, suas divisões, os regimes previstos na Constituição Federal. Posteriormente serão abordados sobre os segurados do regime geral da previdência social, e aprofundaremos o estudo específico sobre aposentadoria por tempo de contribuição. Terceiramente, se borda sobre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do princípio da irredutibilidade do valor do benefício e a defasagem do benefício e cabimento de revisões. Por fim, a pesquisa desenvolvida almeja colaborar, para a melhor compreensão do tema abordado, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Seguridade Social. Aposentadoria. Defasagem. Tempo de Contribuição.

ABSTRACT

The present article proposes to promote the qualitative study on the gap of the value of the benefit of retirement benefit by time of contribution under the light of national legislation and jurisprudence. Through a study about the history of social security, retirement benefit for length of service and, finally, about the lag of said benefit and the fitting of reviews. The method used in the elaboration of the article is compilation or bibliographical, which consists of the exposition of thought of several authors who wrote about the chosen one. Therefore, it is considered that this work was systematized in didactic form, in three parts. Firstly, we will consider social security as a branch of social security, its divisions, the regimes provided for in the Federal Constitution. Subsequently, we will discuss the insureds of the general social security scheme, and will deepen the specific study on retirement by contribution time. Thirdly, it is bordered on the value of the retirement benefit by contribution time, in addition to the principle of the irreducibility of the value of the benefit and the benefit lag and fit of revisions. Finally, the research developed seeks to collaborate, for a better understanding of the topic addressed, since this is of paramount importance in our Jurisprudence and also in the national legislation.

KEYWORDS: Social Security. Retirement. Dimming. Contribution Time.

¹ Discente no curso de Direito, Faculdade Raízes, Anápolis, Goiás, cynthia.gomes.anps@gmail.com.

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Unievangélica e Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás, pcavalcanti976@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe fomentar o estudo qualitativo sobre a defasagem do valor do salário benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob a luz da legislação e jurisprudência nacional. Através de um estudo acerca da história da previdência, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e por fim, sobre a defasagem do referido benefício e o cabimento de revisões.

O método utilizado na elaboração do artigo é de compilação ou bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

Primeiramente abordaremos a previdência como ramo da seguridade social, suas divisões, os regimes previstos na Constituição Federal, bem como a respeito do INSS e também sobre os segurados do regime geral da previdência social, bem como quem são os segurados obrigatórios e os segurados facultativos.

Posteriormente serão abordados sobre os segurados do regime geral da previdência social, bem como quem são os segurados obrigatórios e os segurados facultativos. E aprofundaremos o estudo específico sobre aposentadoria por tempo de contribuição.

Terceiramente, se borda sobre o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do princípio da irredutibilidade do valor do benefício e a defasagem do benefício e cabimento de revisões.

Por fim, a pesquisa desenvolvida almeja colaborar, para a melhor compreensão do tema abordado, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

DESENVOLVIMENTO

I – PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEUS REGIMES

1.1 A previdência enquanto ramo da seguridade social

A Seguridade Social é de extrema importância no bem-estar de todos, de certa forma corresponde a um direito de obrigação do Estado e assegurar um compromisso, uma

responsabilidade, atingindo todos os membros da sociedade. Desempenha um papel de extrema relevância para gerar o aumento da economia. (LOPES JUNIOR, 2009)

Nesse sentido, Sergio Pinto Martins leciona que:

O Direito a Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias; tal sistema é integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (2005 p. 46)

Os doutrinadores Daniel da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (2015) lecionam que a expressão seguridade social conforme disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194, se refere a um sistema de proteção e um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos visando assegurar três direitos quais sejam, a saúde, a previdência e a assistência social.

No que diz respeito a seguridade social a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, determina que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento;
VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 195 traz um conceito de seguridade social e a forma de obtenção de recursos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 1988)

Mota ressalta que a seguridade social brasileira não está nem um pouco perto de ser algo amplo e formulado como uma maneira de proteção, muito pelo contrário devido aos avanços referentes às políticas de saúde e previdência o acesso dos cidadãos à essas políticas foram restringidas. (2006)

Na Constituição Federal também está incluso os direitos sociais quais sejam a Previdência Social, a proteção à maternidade e a infância, e a assistência aos que estão desamparados, conforme preceitua em seu artigo 6º.

Assim, observa-se que a Seguridade Social, é caracterizado como um amplo e complexo sistema de organismos e medidas, que visa não somente combater as adversidades protegidas pelos sistemas de seguro social, bem como, melhorar o nível de vida dos cidadãos, sempre buscando uma melhor classe social, principalmente com relação as pessoas mais necessitadas, não tratando apenas de uma defesa contra as situações de necessidade, assim como, um grupo de ações prospectivas que tende a superar determinadas situações de necessidade. (LOPES JUNIOR, 2009)

Podemos compreender a Seguridade Social, é a método de estrutura pública ou a função estatal, que visa garantir e atender às necessidades básicas e vitais da população, independentemente de estes pertencerem ou não, a uma determinada categoria profissional, de modo a entender o que se busca com ela, sendo observado a proteção existencial, garantindo, desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

1.1.1 Saúde

Considerada como um direito de todos e total dever do Estado em providenciar qualquer prestação de serviço referente à saúde, sendo que não é necessária que seja realizada a contribuição direta do usuário. (LOPES JUNIOR, 2009). O art. 196 da Constituição Federal dispõe sobre a saúde o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

A saúde é prestada a população através do SUS que realiza atendimento a todos que necessitarem, através de procedimentos preventivos e de tratamento. (LOPES JUNIOR, 2009). A lei que regulamento o SUS é a Lei 8.080/90. Assim, o artigo 200 da Constituição Federal trata sobre as políticas publicas de atuação do SUS nestes termos:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988)

Pode-se dizer que inexistente contribuição direta a Saúde Pública, por se tratar de prestação de serviço público. Assim, a manutenção acontece através dos recursos públicos, que são financiados através das contribuições sociais para a Seguridade nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, que inclusive são pagas pelos próprios usuários do sistema de forma indireta. (LOPES JUNIOR, 2009)

1.1.2 Assistência Social

Já a assistência social corresponde a uma forma de suprir as necessidades para as pessoas que não possuem uma ligação direta com a previdência social, ou seja, independe de contribuição direta à seguridade social. (MAGALHÃES, 2017). Está regulada pelo artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é de total responsabilidade do Estado, financiada por

toda sociedade de maneira direta ou indireta conforme o previsto no artigo 195 Constituição Federal.

Os objetivos da Assistência Social estão previstos no artigo 203 da Constituição Federal sendo eles:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
(BRASIL, 1988)

A assistência visa através das atividades que são exercidas pelos agentes públicos, trazer uma melhor qualidade de vida a todos de condições financeiras baixas que dão apenas para seu sustento e o de sua família. Em razão disso a assistência não depende de contribuição dos beneficiários. (MAGALHAES, 2017)

O benefício assistencial que está previsto no inciso V do artigo 203 citado, é o benefício de prestação continuada regulamentado no artigo 20 da Lei 8.742/93, mais conhecida como LOAS (Lei de Assistência Social), garantindo um salário mínimo ao idoso maior de 65 anos ou ao deficiente que tenham renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo.

1.1.3 Previdência Social

A Previdência Social é o ramo do sistema da seguridade social estabelecido pelo Poder Público com o intuito de assegurar um tipo de seguro social para determinadas pessoas contribuintes. O contribuinte garante a proteção para ele próprio e para sua família que são seus dependentes.

Contudo, tal previdência possui caráter contributivo e obrigatório, e sua atividade é executada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pode-se dizer que a proteção da previdência é realizada conforme o que está estabelecido em lei onde se encontra os beneficiários e as formas de prestações. (CARVALHO, 2017)

Os doutrinadores Orlando Gomes e Elson Gottschalk, tem como pensamento que o objeto da é a cobertura de um risco, que diminua ou limita e incapacita o segurado de fazer qualquer atividade laborativa, em razão de uma invalidez ou doença. (2008). Para Leny Xavier de Brito e Souza Souza:

A Previdência Social é uma instituição pública que tem como objetivo reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. A renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão. Sua missão é garantir proteção ao trabalhador e sua família, por meio de sistema público de política previdenciária solidária, inclusiva e sustentável, com o objetivo de promover o bem-estar social e tem como visão ser reconhecida como patrimônio do trabalhador e sua família, pela sustentabilidade dos regimes previdenciários e pela excelência na gestão, cobertura e atendimento. (1994, p. 10)

Segundo o entendimento dos doutrinadores Luis Antonio Sleimann Bertusse e César Tejada, a previdência social, nada mais é de que uma poupança forçada, imposta a pessoa de maneira a garantir no futuro, em virtude de alguma perda ou limitação da capacidade laboral, uma condição de convivência em sociedade, através de uma renda que à ele é destinado. (2003)

Para ter direito aos benefícios previdenciários é preciso contribuir. Isso vale para empregados e empregadores (pessoa física ou jurídica), e pela Constituição Federal é uma obrigação a todos que possuem remuneração.

1.2 Os regimes previdenciários previstos na Constituição Federal

A lei estabelece dois tipos de regimes: o regime público e o privado. Sendo que os regimes públicos são o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o regime previdenciário próprio dos servidores públicos, tais regimes possuem caráter obrigatório e a filiação que independe da vontade do segurado. Já o regime privado corresponde ao regime de previdência complementar prevista no art. 202 da Constituição, possui caráter facultativo o qual necessita da vontade do interessado. (SANTOS, 2013)

1.2.1 Regime Próprio de Previdência Social

Corresponde à previdência dos servidores públicos efetivos, tal regime foi instituído pelos entes da federação, tanto o regime geral quanto o regime próprio necessitam de contribuição mensal do segurado, devendo ao menos garantia referente à aposentadoria e pensão, conforme art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 1988)

A lei 9.717/98 estabelece normas gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, sendo que no art. 24, XII da CF, rege sobre quem é competente para instituir os regimes próprios de previdência, que são os Estados e os Municípios.

Esse regime tem um caráter contributivo, cobertura exclusiva aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, referindo-se a todos que prestaram concurso e seus dependentes, não alcançando os servidores de cargos em comissão ou cargo de confiança e servidores temporários.

O regime próprio de previdência social é utilizado apenas para o pagamento de benefícios previdenciários. Não sendo os recursos desse regime utilizados na concessão de assistência médica e nem auxílio financeiro. É vedado no pagamento de benefícios por meio de convênios e consórcios. E os benefícios que são concedidos por esse regime não podem ser distintos daqueles concedidos pelo regime geral.

1.2.2 Regime de Previdência Complementar

A Previdência Privada é também denominada como Previdência Complementar, possuindo uma natureza jurídica privada, sendo organizada de forma autônoma, a filiação é facultativa não tendo nenhuma natureza tributária. A previdência complementar tem previsão legal no artigo 202 da Constituição Federal:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [...]
(BRASIL, 1988)

As leis complementares que regulam a Previdência Privada no Brasil são a LC 108 e 109 ambas de 2001. Na Lei Complementar 108/2001 pode-se encontrar os planos de previdência privada fechado, enquanto a Lei Complementar 109/2001 faz referência as determinadas providências abertas que devem ser tomadas. (CARVALHO, 2017)

Wladimir Novaes Martinez define a previdência complementar:

Estruturalmente, cuida-se de um conjunto de operações econômico-financeiras, cálculos atuariais, práticas contábeis e normas jurídicas, empreendidas no âmbito particular da sociedade, inserida no Direito privado, subsidiária do esforço estatal, de adesão espontânea, propiciando benefícios adicionais ou assemelhados, mediante recursos exclusivos do protegido (aberta e associativa), ou divididos os encargos entre o empregado e o empregador, ou apenas de um deste último (2009, p. 45).

A previdência complementar pode ser organizada administrativamente ou por meio de duas entidades: Entidade Fechada de Previdência Privadas, considerada como a forma de fundação ou sociedade civil, que não possui fins lucrativos, de fácil acesso dos empregados da empresa. E a Entidade Aberta de Previdência Privada que são as instituições financeiras disponibilizando planos de previdências sob a forma de renda continuada ou em pagamento únicos. Cabendo a lei complementar estabelecer regras gerais que regule a previdência complementar. (SANTOS, 2013)

1.2.3 Regime Geral da Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social é de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguridade (INSS), instituído pelo Estado, nesse regime são alcançados todos aqueles os trabalhadores (segurados) que não estão sobre o Regime Próprio de Previdência Social e sua filiação é obrigatória, e possui ainda caráter contributivo. (MAGALHÃES, 2017)

Assim possui o objetivo de proteção para os segurados e seus dependentes, conforme estabelecido em lei no seguinte artigo da Constituição Federal.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988)

Tal regime possui caráter contributivo possibilitando uma cobertura previdenciária, dando ao contribuinte a condição de segurado da Previdência Social e, se cumpridas as carências, possuem o direito à cobertura previdenciária referente a contingência-necessidade ao qual foi lhe acomete. A Constituição Federal de alguma maneira através dos critérios de organização do regime geral preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. (SANTOS, 2013)

1.2.4 As classes de dependentes

As classes de dependentes são formadas pelos beneficiários indiretos da Previdência Social por não adquirirem uma condição por ato próprio, e sim através da remuneração que é estabelecida em Lei ou contribuindo facultativamente. “O direito dos dependentes fica condicionado à existência da qualidade de segurado de quem dependem economicamente.” (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 118).

Os Dependentes por sua vez são divididos em três classes, de acordo com a Lei 8.213/91 em seu art. 16 e também do decreto nº 3.048/99, sendo eles:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991)

Existem dois critérios necessários para estabelecer a dependência para fins previdenciários, familiar e econômico. Para comprovar o critério econômico, é necessário demonstrar o critério familiar e a dependência econômica existente entre segurado e dependente, contudo, tal dependência não necessita ser absoluta podendo ser parcial. Em caso dos dependentes familiares, a dependência econômica é presumida. (GOUVEIA, 2019)

Os beneficiários indiretos do Regime Geral de Previdência Social, da forma possuem o direito à proteção previdenciária, já que para obterem o benefício, depende do aspecto material. De outra forma, os beneficiários diretos dependem do ponto de vista da percepção do benefício, uma vez que são concedidos diretamente os benefícios, até mesmo contra a vontade do segurado. (CARDOSO, 2014)

A doutrinadora Marina Vasques Duarte leciona de forma clara a respeito da proteção conferida ao dependente através do sistema de previdência.

Dependente é aquele que está vinculado (protegido) pelo instituto de previdência de forma reflexa, em razão de seu vínculo com o segurado. Depende diretamente do direito do titular (segurado). A partir do momento que este deixa de manter qualquer relação com o regime geral (p. ex. perda da qualidade de segurado), o dependente deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária. (2005, p. 95)

Resta claro que é de suma importância esclarecer as diferenças existentes entre a dependência para fins previdenciários que obtém proteção entre uma pessoa e outra, como pode acontecer nos casos de dependência para fins de imposto de renda e a dependência que está prevista em Lei. (CARDOSO, 2014)

Nota-se que os dependentes estabelecidos em Lei possuem parentesco com o segurado, mas não pode dizer que todos têm direito de obter benefícios. No aspecto econômico conforme entendimento do legislador a dependência pode ser presumida para a classe de dependente prevista no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 sendo comprovada para as demais classes. (LAZZARI; CASTRO, 2006)

Na relação jurídica existente entre o dependente e o segurado da previdência social, que objetiva a proteção da pessoa em estado de necessidade, com caráter previdenciário e não assistencial. Os direitos aos benefícios previdenciários não nascem na relação de parentesco ou dependência. (TORRES, 2019)

As condições para a concessão dos benefícios previdenciários, em geral, devem ser verificadas durante a ocorrência do fator gerador que dá início ao direito à proteção previdenciária, para que se esclareça qual Lei deverá ser aplicada e, conseqüentemente, as condições legalmente estabelecidas para a concessão do benefício. (CARDOSO, 2014)

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de emprego público efetivo;

- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
 - e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e
- IV - para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez; ou
 - b) pelo falecimento. (BRASIL, 1999)

No que se refere aos dependentes de uma mesma classe, a concorrência acontecerá em condições iguais com: o menor sob tutela, que somente poderá ser comparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela; será considerado companheira ou companheiro a pessoa que mantiver união estável com o segurado ou segurada. A dependência econômica dos dependentes de primeira classe será presumida e a das demais deverá ser comprovada. (SOUZA, 2015)

Os incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 fazem referência ao irmão e filho quando inválidos. Apesar da maioridade civil que não coincide com a previdenciária, o filho e o irmão que estão na classe de dependentes, mantêm a classificação de dependentes até que se completem 21 anos, desde que não aconteça a emancipação antes de completar 21 anos. A pensão por morte do segurado falecido só é recebida por aqueles filhos que não sejam inválidos ou emancipados até os 21 anos de idade. (TORRES, 2019)

Com fundamentação diversa, porém no mesmo sentido, o douto Sérgio Pinto Martins ensina que: “O inválido, mesmo que seja irmão ou filho emancipado, será considerado dependente, pois a condição contida nos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213 é alternativa, ou seja, qualquer inválido, mesmo sendo emancipado”. (2006, p. 156)

A proteção previdenciária do dependente inválido, seja filho ou irmão, vem sendo conferida pela legislação desde a vigência da Lei nº 3.807/60, a chamada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, em que prevê o alcance do dependente inválido à condição de beneficiário da previdência social. (BRASIL, 1960)

Nos casos em que a invalidez seja verificada antes do requerente ser civilmente emancipado e possuir idade inferior a 21 anos e ocorrendo o fato gerador, ou seja, com a perda da qualidade de dependente, fará jus ao benefício enquanto persistir a incapacidade, por tempo indeterminado. (CARDOSO, 2014)

Observa-se que conforme entendimento do INSS art. 25 §1º da Instrução Normativa 20/07, é que a invalidez do filho ou irmão deva ocorrer antes da emancipação civil ou a data em

que completarem 21 anos. Ou seja, atingida a maioridade para fins previdenciários ocorrerá a invalidez não gera a condição de dependente. (TORRES, 2019)

Neste sentido, os doutrinadores Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macedo entendem que:

Assim, entendemos que o filho e irmão, ao completarem 21 anos ou se emanciparem, perdem a qualidade de dependentes, não voltando a assumir essa condição caso a invalidez ocorra após a emancipação ou após o implemento da idade de 21 anos. (2008, p. 123)

De acordo com o §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 o filho, o enteado e o menor tutelado são equiparados e necessitam de uma declaração do segurado para comprovar a condição de dependente econômico. Nos casos em que envolvem o enteado e o menor sob tutela tem que comprovar a dependência econômica, já no caso do filho não precisa fazer tal declaração. (BRASIL, 1991)

A classe de dependentes elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91 sendo que cada classe está indicada nos incisos, de maneira que estas classes correspondem a uma ordem de vocação previdenciária, significando a existência de dependentes, excluindo o direito de prestação das classes, conforme previsão do §2º do artigo supramencionado. (BRASIL, 1991)

É necessário que o ordenamento jurídico seja coerente ao afirmar que a condição do dependente inválido deve ser analisada durante a ocorrência do fato gerador que enseja o benefício previdenciário, vez que caso o dependente perca tal condição - por ter atingido a idade limite ou se emancipado -, a invalidez verificada depois não poderá restituir a condição de dependente, perdida pelo advento previsto na Lei. (VIANNA, 2007)

A pessoa inválida deverá ser protegida pelo benefício de aposentadoria por invalidez, nos casos em que de alguma forma prevista em Lei possuía qualidade de segurado da previdência social; e assim, caso se enquadre nos requisitos legais, fará jus ao benefício assistencial ao portador de deficiência; e, ainda terá direito à prestação de alimentos, na forma prevista nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. (BRASIL, 2002)

Para o Poder Judiciário não são necessários três documentos para demonstrar a dependência, vez que a realidade nacional, não comporta uma exigência tão abrangente por parte da Autarquia Previdenciária, principalmente ao considerarmos que o verdadeiro sentido da norma é a proteção do dependente pela falta de seu mantenedor. (IBRAHIM, 2014)

A Legislação Previdenciária não prevê limitação ou restrição as prova que podem ser utilizadas para a comprovação da dependência econômica, podendo esta ser comprovada inclusive provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova documental. Assim, para fazer jus ao benefício, os dependentes devem possuir dois requisitos:

- 1) A qualidade de segurado daqueles de quem dependiam economicamente na data da ocorrência da contingência social;
- 2) A dependência econômica em relação ao segurado da Previdência Social. (TORRES, 2019, *online*)

Todavia, no que se refere às pessoas já emancipadas que se tornem inválidas após essa emancipação - para fins previdenciários -, a doutrina e jurisprudência entende que retornam à condição de dependentes dos segurados, desde que antes do óbito ou reclusão do segurado, para percepção de pensão por morte ou auxílio-reclusão. (GOUVEIA, 2019)

Para fins previdenciários, considera-se enteado o filho do(a) cônjuge ou companheiro(a), sendo necessário provar a existência do casamento ou da união estável. Já o menor tutelado é aquele cuja proteção foi dada a uma terceira pessoa através do Poder Judiciário em decorrência da perda ou suspensão do poder familiar dos pais, disciplinada no artigo 36 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990)

Considera-se companheiro(a) quem mantém união estável, pública, contínua e duradoura, com o segurado(a), na intenção de constituir família. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, bem como separado de fato, que recebia pensão alimentícia concorrerá igualmente com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com fundamento no artigo 76, parágrafo segundo da Lei nº 8.213/91. (BRASIL, 1991)

O recebimento de rendimentos pelo dependente não retira, por si só, o direito à pensão por morte, vez que a Lei não versa sobre a exigência da comprovação de dependência econômica total do dependente em relação ao segurado, sendo suficiente que seja substancial, bastando que o auxílio do segurado seja crucial às necessidades vitais do dependente. (MARTINS, 2006)

1.3 O INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma instituição pública, autarquia federal, que gere os recursos desse seguro; no sentido de recolher as contribuições, reconhecer e conceder direitos aos seus associados. Tal instituto é uma autarquia federal encarregada da

execução da legislação previdenciária. O INSS inviabiliza ou torna propositalmente difícil e burocrática a concessão do leque de benefícios previstos aos segurados ou seus dependentes. (SANTOS, 2013)

No decorrer da história os membros da autarquia federal aprenderam a utilizar as normas regulamentadoras, como por exemplo as portarias internas, ordens de serviço e instruções normativas, de modo a subverterem o sistema legal brasileiro, fazendo a inversão inteiramente do conjunto hierarquizado de normas jurídicas, sendo estruturadas na pirâmide de Hans Kelsen, o que fez surgirem normas inferiores mais importantes que as superiores, visando a concessão de benefícios como aposentadorias pensões e auxílios.

Existem dois pilares motivadores dos procedimentos aplicados pelos seus operadores, o político e a facilidade de modificações. Em primeiro lugar, tem que ser levado em consideração às várias alterações ou reformas na previdência social, notadamente no Regime Geral da Previdência Social - RGPS que são de extrema impopularidade e ocasionando uma comoção nacional, como já aconteceu em momentos em determinados casos como em 1994 com os reajustes e agora em 2012 com a retomada da reforma da previdência pelo Congresso Nacional.

A Lei 8.213/91 estabelece quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social sendo eles: segurados e dependentes. Aos que exercem alguma atividade econômica e não fazem parte do regime próprio de previdência, estarão obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social. Conforme o art. 11 da referida lei os segurados obrigatórios estão estabelecidos em 5 grupos: segurado empregado; segurado empregado doméstico; segurado trabalhador avulso; segurado contribuinte individual; e segurado especial. (CARVALHO, 2017)

Orlando Gomes e Elson Gottschalk relata que a contribuição dos segurados é baseada consequentemente pela alíquota, não cumulativa, tendo por base o salário de contribuição mensal. “A contribuição é calculada a base de um percentual variável que a Lei predeterminou sobre o salário de contribuição do segurado” (2008, p. 506).

II – OS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

2.1 Os segurados obrigatórios

Os segurados obrigatórios correspondem aqueles que exercem uma atividade remunerada de forma lícita, integrando assim o regime geral pelo fato de estarem presentes no

sistema previdenciário, pois exercem atividade remunerada. Estão elencados no art. 11 da Lei 8.213/91 cinco categorias de segurados obrigatórios, sendo eles: o empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. (BRASIL, 1991)

A Lei 8.213/91 estabelece normas sobre o Regime Geral de Previdência Social, e sobre os segurados e dependentes. A relação entre o segurado e o regime é legal e não contratual. No Regime Geral de Previdência Social são segurados as pessoas físicas divididos em segurados obrigatórios e facultativos. Sergio Pinto Martins relata que “A ideia de segurado vem do contribuinte de segurado do Direito Civil, em que o segurado faz um contrato de seguro com a seguradora para ficar coberto contra certo risco”. (MARTINS, 1999, p.99)

Previamente antes da análise das categorias dos segurados é necessário esclarecer as regras do sistema para uma melhor compreensão. O exercício de atividade remunerada, concomitante, aposentado do RGPS, dirigente sindical, servidor civil, advogados nomeados pelo Presidente da República e o Regime Próprio.

2.1.1 Empregado

O segurado empregado abrange tanto os trabalhadores urbanos como os rurais, sendo conceituado como aqueles que prestam serviços, não eventual e que possui uma relação de emprego mediante remuneração, o rol de segurados obrigatórios está previsto no art. 11, I, *a* até *j*, da Lei nº 8.213/91.

O trabalhador rural foi incluído no rol de segurados obrigatórios empregados, só passaram a ter os mesmos direitos previdenciários que os trabalhadores urbanos com a promulgação da Constituição Federal, que trouxe inovações trazendo a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços à população urbana e rural. (SANTOS, 2013)

Possuem pressupostos para a configuração do empregado que são: tem que ser pessoa física; deve realizar um trabalho de forma personalíssima; o prestador de um serviço de forma não eventual; recebimento de um salário em decorrência do serviço prestado; ser subordinado; e trabalhar de forma a depender do empregador. (PEIXOTO, 2015)

2.1.2 Empregado Doméstico

Possui atividades que estão vinculadas à essa modalidade de segurado, que são: mordomos, jardineiros, motoristas, cozinheiros entre outros. O empregado doméstico somente

entrou no rol de segurados do Regime Geral de Previdência Social com o advento da Lei nº 5.859/72. A referida lei após a sua vigência estabeleceu normas de proteção previdenciária obrigatória para o doméstico, antes da lei o empregado doméstico só teria proteção se efetuasse a inscrição no sistema de segurado facultativo. (SANTOS, 2013)

Pode ser conceituado conforme está previsto no art. 11, II da Lei nº 8.213/91 “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”, sendo considerado como aquele prestador de serviço mediante remuneração, sendo a atividade específica no âmbito residencial. Aquele prestador que trabalha de uma forma não contínua e sem fins lucrativos pode ser caracterizado como segurado autônomo. (BRASIL, 1991)

Os pressupostos do trabalhador doméstico como a prestação de um serviço com natureza não lucrativa, serviço prestado no âmbito residencial para uma pessoa física ou uma família, e possuir uma natureza contínua. Tais pressupostos se obedecidos caracterizam que a prestação pode se dar no ambiente rural.

2.1.3 Contribuinte Individual

Está elencado no art. 11, V alíneas *a* ao *h* da Lei nº 8.213/91, não possuem nenhum vínculo trabalhista, sendo denominados como empresário, autônomo, equiparado a autônomo. A denominação contribuinte individual foi aderida com a vigência da Lei nº 9.876/99.

O contribuinte individual é responsável pelo recolhimento e pagamento das suas contribuições previdenciárias, não cabendo à responsabilidade à terceiro, diferentemente do segurado obrigatório empregado. É necessário que seja provado o exercício de atividade que vinculasse o contribuinte obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, bem como comprovar o recolhimento das contribuições.

2.1.4 Trabalhador Avulso

Previsto no art. 11, VI da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “trabalhador avulso é quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento” sendo considerado como trabalhador avulso, nos termos da Lei nº 8.630/93:

- a) O trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) O trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) O trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) O amarrador de embarcação;
- e) O ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) O trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) O carregador de bagagem em porto;
- h) O prático de barra em porto;
- i) O guindasteiro; e
- j) O classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos. (BRASIL, 1991)

O segurado avulso não tem vínculo empregatício, tendo intermediação do órgão gestor da mão-de-obra, conforme estabelecido em lei e pelo sindicato da categoria. Só se caracteriza o trabalho avulso nos fins previdenciários aqueles regulados pelo gestor de mão-de-obra e o sindicato da categoria. (SANTOS, 2013)

2.1.5 Segurado Especial

A Constituição Federal estabeleceu a igualdade entre os trabalhadores urbanos e rurais dentro do fator da Seguridade Social impondo a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços, fazendo com que os direitos sejam iguais para todos os segurados. (TORRES, 2012)

O segurado especial é definido pelo art. 11, VII da Lei nº 8.213/91 como: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

Art. 11. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

- a) Produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. Agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais (somente para períodos de trabalho a partir de 23 de junho de 2008, data da publicação da Lei 11.718/2008); e

2. De seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
- b) Pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) Cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" acima que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (BRASIL, 1991)

No entanto, o efeito de caracterização do segurado especial pode ser entendido conforme art. 11 inciso VII da Lei nº 8.213/91. Compreende-se que o regime de economia familiar que pode ser conceituada como a atividade indispensável para o sustento e subsistência no desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem que sejam utilizados empregados permanentes, conforme está previsto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

2.2 Os segurados facultativos

São considerados segurados facultativos aqueles maiores de 16 anos que fizerem seu cadastro no Regime Geral de Previdência Social, sendo que deve ser mediante contribuição, de maneira que não pode estar prestando nenhum serviço com remuneração, que não seja enquadrado no sistema de segurado obrigatório. (DALAGNESE, 2017)

As pessoas que estiverem filiadas ao Regime Próprio de Previdência Social, estão proibidas de se filiarem ao Regime Geral de Previdência, exceto se ocorrer o afastamento sem vencimento, e que não seja permitida a contribuição ao Regime Próprio.

Está previsto no art. 13 da lei que o segurado facultativo corresponde a aquele que não está no rol do art. 11, desde que tenha contribuição, e que tenha aderido ao Regime Geral de Previdência Social, sendo vedada a filiação de pessoas somente por meio de contribuições e que não esteja em exercício de uma atividade laborativa remunerada.

Para se filiar ao RGPS e ser segurado facultativo além de possuir idade mínima de 16 anos, diferentemente do segurado obrigatório, este depende do ato de vontade da pessoa, apesar de na lei 8.213/91 ainda aparecer no artigo 14: “É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.” (BRASIL, 1991)

Não podem se filiar ao segurado facultativo as pessoas que já estão filiadas ao segurado obrigatório e aos que já estão amparados pelo Regime Próprio da Previdência Social,

podendo então filiar-se facultativamente à Previdência Social os seguintes, merece destacar que o rol do artigo 11 do Decreto 3.048/99, não é taxativo, mas exemplificativo, tanto é que afirma, entre outros. Entretanto, pode-se dizer que os segurados facultativos correspondem aqueles que por conta própria, procuram a previdência social e resolvem fazer a contribuição mensal objetivando a obtenção de benefícios e serviços devido ao fato de não fazerem parte de um regime próprio de previdência social, e nem se adequar nas condições dos segurados obrigatório do regime geral da previdência social, além de que não pode ser também vinculado a regime próprio, nos termos do §2º:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

[...]

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio. (BRASIL, 1999)

Assim, percebe-se que o ato de filiação necessita apenas da vontade da pessoa, sendo um ato voluntário que gera um efeito a partir do momento em que é realizada a inscrição e no momento do primeiro recolhimento, não retroagindo, e nem mesmo dando a oportunidade de efetuar o pagamento de contribuições em datas anteriores à data de inscrição.

2.3 A aposentadoria por tempo de contribuição

2.3.1 Conceitos e requisitos

A aposentadoria por tempo de contribuição é uma prestação da previdência social para com os segurados, sendo um benefício que deve ser requerido de forma voluntária, sendo observando a contagem de tempo de efetiva contribuição. Existem determinadas regras para determinar a concessão do referido benefício, com referência no direito adquirido. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito irrenunciável e irreversível, e sobretudo, é necessário cumprir todos os requisitos de concessões. (CASTRO; LAZARRI, 2017)

Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens,

ou 30 (trinta) anos de contribuição, no caso das mulheres. O Ministério da Economia prevê que existam três regras para a concessão do benefício. No entendimento de Horvath Junior:

O risco velhice é presumido no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, presunção esta emanada do texto constitucional, que prevê este benefício no art 201 e incisos. Presume-se que, após 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, o segurado está desgastado para continuar exercendo suas atividades. (HORVATH JUNIOR, 2012, p. 242)

O que determina a liberação da aposentadoria por tempo de contribuição é o fato de que o segurado deve fazer um determinado número mínimo de contribuições, conforme previsão legal que o regulamenta, uma vez que em nenhum momento é pré estabelecido uma determinada qualidade de segurado, sendo necessário somente o alcance das contribuições previstas na lei. Fábio Zambitte Ibrahim em uma de suas obras conceitua o tempo de contribuição como:

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data de requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade. (IBRAHIM, 2014, p. 623)

Com relação a contagem de tempo de serviço/tempo de contribuição do segurado esta somente terá períodos trabalhados na iniciativa privada, não tendo nenhum deles tenha se atingido o número de contribuições requisitadas para se aposentar. Contudo, a Constituição Federal prevê uma determinada contagem de tempo de contribuição para ambos regimes, onde somente serão compensados financeiramente, conforme a legislação, dando ao segurado o direito ao benefício almejado (SANTOS, 2013).

Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a uma passagem para a inatividade remunerada, somente depois de preenchido todos os requisitos legais que garantam aquele direito. O entendimento do jurista Marcelo Leonardo Tavares é de que a aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a um produto da Emenda Constitucional nº. 20/98, onde estabelece no art. 201 §7º, inciso I da CF e teve origem no malogro do projeto em criar uma aposentadoria, exigindo cumulativamente os requisitos de idade e de tempo de contribuição.

O artigo 201, §7, I da CF/88, prevê que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, aos segurados que obedecerem às determinadas condições: “[...] trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher”. (BRASIL, 1988)

No entanto, o artigo 101 do Decreto Lei nº. 3048/99, traz a definição acerca do tempo de contribuição, conforme se vê:

Art. 101. Considera-se tempo de contribuição o lapso transcorrido, de data a data, desde a admissão na empresa ou o início de atividade vinculada à Previdência Social Urbana e Rural, ainda que anterior à sua instituição, até a dispensa ou o afastamento da atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Observa-se que somente é possível conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, as pessoas que estão regularmente inscritos no Regime Geral de Previdência Social, sendo analisado as definições depois da Emenda Constitucional nº 20, que determinou uma determinada idade de contribuição de 30 para mulheres e 35 para homens.

2.3.2 Regra 1: 86/96 progressiva

Nesta regra, será concedido o benefício a quem cumulativamente possuir a carência de cento e oitenta contribuições mensais, o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, no caso dos homens, ou 30 (trinta) anos de contribuição, no caso das mulheres. Além disso, a soma da idade e do tempo de contribuição deve totalizar 86 pontos para as mulheres e 96 pontos para os homens. No entanto, nesta regra não é necessária idade mínima e a aplicação do fator previdenciário para o cálculo do benefício é opcional.

2.3.3 Regra 2: 30/35 anos de contribuição (sem atingimento da pontuação 86/96)

Já na segunda regra, será necessário para a concessão do benefício que haja o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens, além da carência de cento e oitenta meses de contribuição. Contudo, a idade não é um requisito e a aplicação do fator previdenciário para o cálculo desse benefício é obrigatória.

2.3.4 Regra 3: para aposentadoria proporcional

No que se refere a terceira regra, o benefício será devido ao segurado com idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, no caso das mulheres, e 53 (cinquenta e três) anos no caso

dos homens. Além disso, o tempo de contribuição necessário é de 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, e 30 (trinta) anos, para os homens, sendo preciso que o segurado possua um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir 25 anos de contribuição, se mulher, e de 30 anos de contribuição, se homem, alterações trazidas pela vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Além disso, a aplicação do fator previdenciário é obrigatória, bem como a carência de cento e oitenta contribuições mensais.

III – A DEFASAGEM DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

3.1 Do valor do benefício

3.1.1 Regra transitória da Lei 9.876

Segurados filiados até o dia vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa e nove, de acordo com o artigo 3º da Lei 9.876 de 1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício, serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De acordo com esse artigo, será feita uma média aritmética simples dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994, correspondentes a, no mínimo, 80% do período contributivo. Outrossim, o artigo 6º da Lei supracitada garante o cálculo segundo as regras até

então vigentes ao segurado que tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação desta Lei.

Quando em benefícios por incapacidade de natureza previdenciária, estes são caracterizados em decorrência de sua natureza alimentar e contribuição pecuniária, visto que são todos direitos fundamentais e sociais que estão previstos nos artigos 1º, 193 e 194 da Constituição Federal, sendo que a responsabilidade é do Estado Democrático de direito.

De certa forma, o Estado, por meio da Seguridade Social, possui uma finalidade de trazer o bem-estar e justiça social, bem como diminuir as desigualdades sociais, garantir a proteção do indivíduo, sendo ele segurado ou não. Os beneficiários indiretos do Regime Geral de Previdência Social, da forma possuem o direito à proteção previdenciária, já que para obterem o benefício, depende do aspecto material. De outra forma, os beneficiários diretos dependem do ponto de vista da percepção do benefício, uma vez que são concedidos diretamente os benefícios, até mesmo contra a vontade do segurado. (CARDOSO, 2014)

As condições para a concessão dos benefícios previdenciários, em geral, devem ser verificadas durante a ocorrência do fator gerador que dá início ao direito à proteção previdenciária, para que se esclareça qual Lei deverá ser aplicada e, conseqüentemente, as condições legalmente estabelecidas para a concessão do benefício. (CARDOSO, 2014)

3.2 Princípio da irredutibilidade do valor do benefício

No art. 194 da Constituição Federal está a previsão legal do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Não tem como analisar de forma separada este princípio, sem analisar também a regra prevista no art. 201 §2, que trata da manutenção do valor real dos benefícios. No que diz respeito a seguridade social a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, determina que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

[...]

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

No entendimento de Castro e Lazzari a irredutibilidade dos benefícios tem um objetivo parecido com o princípio da intangibilidade do salário dos empregados, de modo a compreender que o benefício que for legalmente concedido em momento algum pode ter seu

valor nominal reduzido, seguindo o mesmo pensamento do art. 201, § 2º que estabelece o reajustamento periódico dos benefícios para preservar em caráter permanente seu valor real. (2017, p. 82)

De outro modo, Horvath Júnior compreende que “a irredutibilidade nominal se projeta em dois momentos distintos: o da concessão de benefícios e o do reajustamento dos benefícios previdenciários”. O princípio da irredutibilidade do valor do benefício também tem previsão na legislação ordinária que trata do Plano de Custeio (Lei 8212/1991), bem como na lei do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/1991), e ainda no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/1999). (2012, p. 76)

O objetivo da utilização do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, no entendimento de Rocha e Baltazar (2006, p. 40) é evitar que aconteça a diminuição dos valores nominais das prestações previdenciárias, visto que não pode os benefícios terem redução nominal. Importante salientar que os benefícios têm um caráter alimentar, não podendo estes serem penhorados, arrestados ou sequestrado. Destaca-se a grande relevância deste princípio que é o sistema de reajuste dos benefícios, onde se objetiva a busca que a inflação não diminua o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas, que outrora era realizado na tentativa de equilibrar as contas do Governo, não repondo integralmente a defasagem nos benefícios.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios faz com estes tenha uma característica que eles não podem ser onerados, principalmente com contribuições da previdência, as quais devem manter o poder aquisitivo do valor original, sendo considerado no momento do reajuste o contexto histórico. De modo a avisar o próprio constituinte que houve o encolhimento dos benefícios no decorrer do tempo. Nesse sentido, Wladimir Novaes Martinez esclarece que:

São evidentes um princípio e dois comandos imperativos, cuja origem histórica é o processo inflacionário precedente a 1988, buscando corrigir as distorções da legislação vigente. É visível a influência da conjuntura e a preocupação do constituinte e o achatamento do valor das aposentadorias e pensões ocorridos nos últimos 20 anos, fato circunstancial sedimentado num precioso postulado jurídico, dos mais importantes como expressões prática do princípio do direito adquirido. [...] no mínimo, o princípio significa duas coisas: 1) os benefícios não podem ser onerados; e 2) devem manter o poder aquisitivo do valor original, através de parâmetro definido segundo a lei ordinária e com vistas às circunstâncias de cada momento histórico. (2009, p. 175)

Ainda, salienta-se o conceito do princípio da irredutibilidade que não se confunde com o reajuste dos benefícios para garantir o valor real, conforme está assegurado na Constituição Federal. No entendimento de Wladimir Novaes Martinez, “um é princípio, preceito não

imperativo, carente de disposição expressa; o outro é regra regulamentar. O segundo é instrumento do primeiro, caso contrário, queda-se como norma programática”. (2009, p. 83)

3.3 A defasagem do benefício e cabimento de revisões

Ocorre que a aposentadoria passou por inúmeras mudanças ao longo dos anos, e em decorrência da instituição da EC 20 de 1998, o doutrinador Pereira, que “[...] o tempo de serviço deixou de ser considerado para a concessão da aposentadoria, passando a valer o tempo de contribuição efetiva para o regime previdenciário (PEREIRA, 2010. p. 14).

Com o advento da Constituição Federal, tem um capítulo que dispõe acerca “Da Previdência Social”, já com relação a aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente prevista no art. 201, §7º, inciso I da Constituição Federal são concedidos aos segurados do Regime Geral Previdência Social que possuam 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

De certa forma a previdência social é muitas vezes criticada por diversos doutrinadores o que nos leva a esclarecer conforme o entendimento de Castro e Lazzari, o seguinte:

Embora criticada por muitos doutrinadores, é da tradição da Previdência Social brasileira, a aposentadoria por tempo de atividade laborativa, razão pela qual, em que pese ter sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, permanece a noção de aposentadoria por tempo de atividade, com o surgimento de nova modalidade de jubilação (CASTRO; LAZZARI, 2017, p. 630).

Por outro lado, a doutrinadora Maria de Fátima Pereira verifica a necessidade de se explicar os requisitos para a concessão do benefício em discussão:

[...] a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida de acordo com as seguintes regras: os segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da EC 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que

cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem: a) 35, se homem; b) 30, se mulher (PEREIRA, 2010, p. 14/15).

Importante salientar que a aposentadoria por tempo de contribuição sendo ela proporcional, não é mais concedida pelo INSS, são raros os casos em que ocorre essa concessão de direito adquirido pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998” (TEIXEIRA, 2015).

Salienta-se acerca da defasagem salarial dos benefícios previdenciários, sendo muito comum que aconteça isso com segurado, levando-os a busca a justiça para que seu benefício seja revisto, pois ao longo dos anos vão fazendo uma redução ao número de salários que recebia no ato da aposentadoria. Mas de certa forma, é notório que os benefícios são irredutíveis, não podendo ter o seu valor diminuído em virtude do que está previsto no princípio da irredutibilidade, e garantindo que tenham um reajuste pela inflação, mesmo que os benefícios não sofram redução de valores sofrem com a defasagem salarial. (RAMELLA, 2019)

Comemora-se no dia 24 de janeiro o Dia do Aposentado no Brasil, mesmo se tratando de uma data significativa, pode-se dizer que os aposentados e pensionistas não têm muito o que comemorar. Mesmo existindo uma legislação específica para a defesa de seus direitos, o Estatuto do Idoso, na prática os brasileiros com mais de 60 anos sofrem com a violação de seus direitos, com muita frequência.

No começo de 2019, os aposentados brasileiros já toleraram mais um duro golpe. Teve um reajuste de 3,43% a ser concedido a 11,7 milhões de aposentados e pensionistas que recebem um valor superior a um salário mínimo, ocorreu que a defasagem desses benefícios considerados mais altos em relação ao aumento do piso nacional poderá chegar a 87,28%. Essa porcentagem corresponde a perda do poder de compra dos segurados que ganham um valor superior ao piso, no período de 1994 a 2019, ou seja, desde o início do Plano Real. (RAMELLA, 2019)

Ocorre que a Constituição Federal, não foi tão boa para com os segurados, tendo em vista que através do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, os benefícios foram revistos, tendo que obedecer a forma de atualização em números de salários mínimos desde a concessão do benefício até a implantação do plano de custeio e benefícios, de modo que com a entrada em vigor da Lei de Benefícios (nº 8213), os benefícios foram desvinculados do salário-mínimo.

Os segurados que recebem um valor superior a um salário mínimo sofreram com reajustes apenas com a inflação. Havendo uma diferença com relação aos segurados que ganham apenas um salário mínimo que é reajustado pela inflação do ano anterior mais o adicional do PIB nos últimos dois anos. Essa diferença de reajuste ocorre por conta da defasagem no valor do benefício ou a crença em sua redução. (RAMELLA, 2019)

Mesmo o segurado não tendo conhecimento a desvinculação que ocorreu referente aos benefícios acaba relacionado o valor da aposentadoria ou pensão em número de salários mínimos. Justamente por conta disso que existe uma revolta por parte dos aposentados e pensionistas. Contudo, o valor do benefício não foi reduzido, mas teve uma queda por conta dos critérios diferenciados para o reajuste anual, não sendo possível fazer nada para consertar essa situação que atinge milhares de segurados, mas existem determinados tipos de revisões cabíveis que podem ajudar na alteração da renda.

CONCLUSÃO

A realização da presente pesquisa efetivou-se por intermédio do método de compilação, ou seja, reunindo obras literárias, documentos, escritos de vários autores para uma maior abordagem ao tema “A defasagem do valor do salário benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”, visando contemplar os aspectos relacionados ao instituto em questão, visto que é um assunto de muito complexo, sendo impossível abrange-lo em sua forma total.

A Seguridade Social é de extrema importância no bem-estar de todos, de certa forma corresponde a um direito de obrigação do Estado e assegurar um compromisso, uma responsabilidade, atingindo todos os membros da sociedade. Desempenha um papel de extrema relevância para gerar o aumento da economia.

A aposentadoria por tempo de contribuição é uma prestação da previdência social para com os segurados, sendo um benefício que deve ser requerido de forma voluntária, observando a contagem de tempo de efetiva contribuição, com regras para determinar a concessão do referido benefício.

Em virtude do que está previsto no princípio da irredutibilidade é notório que os benefícios são irredutíveis, não podendo ter o seu valor diminuído, e garantindo que tenham um reajuste pela inflação, mesmo que os benefícios não sofram redução de valores, sofrem com a defasagem salarial, sendo muito comum que aconteça com segurado, levando-os a busca a justiça para que seu benefício seja revisto.

Por fim, a pesquisa desenvolvida colabora, para a melhor compreensão do tema abordado, indicando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema, visto que este é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação nacional.

REFERÊNCIAS

BERTUSSI, Luis Antonio Sleimann; TEJADA, César A. O. **Conceito, estrutura e evolução da Previdência Social no Brasil**. UPF, 2003. Disponível em: http://www.upf.br/cepeac/download/rev_n20_2003_art2.pdf. Acesso em: 17 fev 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1988.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991** (Planos de benefícios da previdência social). Brasília-DF: Congresso Nacional, 1991.

_____. **Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998**. (regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências). Brasília-DF: Congresso Nacional, 1998.

_____. **Lei nº 9.876 de 26 de novembro 1999**. (Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.). Brasília-DF: Congresso Nacional, 1999.

_____. **Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999** (Regulamento da previdência social). Brasília-DF: Congresso Nacional, 1999.

CARDOSO, Edmilson Márcio. **O dependente inválido no Regime Geral de Previdência Social**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-dependente-invalido-no-regime-geral-de-previdencia-social,51075.html>. Acesso em: 20 mar 2019.

CARVALHO, Gilvan Nogueira. **Introdução ao direito previdenciário: os regime de previdência**. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_lnk=revista_artigos_leitura&artigo_id=11265>. Acesso em: 20 fev 2019

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 14.^a ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

DALAGNESE, Dudiqueli. **A aposentadoria especial e o direito do contribuinte individual em ter reconhecida sua atividade como insalubre**. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18552>. Acesso em: 02 mar 2019.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário** – São Paulo: Método, 2008.

DUARTE, Maria Vasques. **Beneficiários: Segurados e Dependentes do RGPS.** Porto Alegre: editora, 2005.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** 18 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Os dependentes e os principais aspectos na concessão dos benefícios previdenciários.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6196> Acesso em: 20 mar 2019.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 9ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 19ª edição. Editora Impetus. 2014.

LOPES JUNIOR, Nilton Martins. **Direito Previdenciário: Custeio e benefícios.** São Paulo: Rideel, 2009.

MAGALHÃES, Alessandro Pereira. **Benefícios por incapacidade.** 2017. Disponível em: <<https://www.dubbio.com.br/artigo/165-beneficios-por-incapacidade>>. Acesso em: 20 fev 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário: previdência complementar.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 12. ed. Sao Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Direito da Seguridade Social.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito da Seguridade Social.** São Paulo: Atlas, 2006.

MOTA, Ana Elizabete, Seguridade Social Brasileira: Desenvolvimento Histórico e Tendências Recentes, *In Serviço Social e Saúde*, São Paulo: Cortez. 2006.

PEIXOTO, Sullivan Nunes da Silveira. **O vínculo empregatício do trabalhador no direito do trabalho brasileiro.** 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/36802/o-vinculo-empregaticio-do-trabalhador-no-direito-do-trabalho-brasileiro>>. Acesso em: 09 mar 2019.

PEREIRA, Maria de Fátima. **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o Risco Social.** 2010. 62 f. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Previdenciário) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo, São Paulo, 2010.

RAMELLA, Eloisa. **A defasagem salarial dos benefícios previdenciários.** Disponível em: <http://www.pereiradacostaadvogados.com.br/artigos/17/a-defasagem-salarial-dos-beneficios-previdenciarios>. Acesso 04 abr. 2019.

ROCHA, Daniel Machado da, e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** 13. ed. ver. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013

SOUZA, Souza; BRITO, Leny Xavier de. **Guia da Previdência Social, um manual completo para aposentadoria, pensões, auxílios e abonos**. São Paulo: Editora Tama, 1994.

SOUZA, Daniela Barreto de. **Os dependentes da Previdência Social**. 2015. Disponível em: <<https://danielabs.jusbrasil.com.br/artigos/197474376/os-dependentes-da-previdencia-social>> Acesso em: 12 mar 2019.

TEIXEIRA, Marcio. **A aposentadoria por tempo de contribuição no contexto da seguridade social**. LinkedIn, 7 dez 2015. Disponível em <<https://www.linkedin.com/pulse/aposentadoria-por-tempo-de-contribui%C3%A7%C3%A3o-contexto-da-social-teixeira>>. Acesso em 16 de abril 2019.

TORRES, Fabio Camacho Dell' Amore. **Princípios da Seguridade Social**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-da-seguridade-social,35790.html>>. Acesso em: 02 mar 2019.

_____. **Os dependentes dos Segurados da Previdência Social**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-dependentes-dos-segurados-da-previdencia-social,35740.html>> Acesso em: 07 mar 2019.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.